



Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais



INFORMATIVO Nº 08/2017 - NOVEMBRO

NOTÍCIAS

[Flagrante preparado pela polícia impede consumação do crime, diz 6ª Turma do STJ](#)

[Moradores de zona rural podem ter autorização para posse de arma de fogo](#)

[Senado - Aprovadas na CCJ novas circunstâncias para agravar pena do crime de feminicídio](#)

[Senado - CCJ aprova tipificação do crime de porte de arma branca](#)

[CCJ aprova PEC que institui política para combater violência contra jovem](#)

[Painel da Conferência da Advocacia aprova propostas sobre paridade de armas](#)

[STF vai julgar se polícia viola sigilo ao acessar celular de suspeito](#)

[STF - Inviável HC de médicos peritos condenados por concessão fraudulenta de benefícios](#)

[STF - OAB questiona dispositivo do Código Penal que tipifica delito de desacato a agente público](#)

[STF - Ministro nega mandado de segurança a ex-subprocuradora-geral da Justiça Militar acusada de improbidade administrativa](#)

[STF - Supremo lança 2ª edição do livro sobre aplicação das Súmulas Vinculantes](#)

[STF - Suspensa decisão que rejeitou denúncia de lesão corporal contra mulher após retratação da vítima](#)

[STF - 1ª Turma: magistrados devem observar regra do artigo 212 do CPC sobre ordem de inquirição de testemunhas](#)

[STJ - Jurisprudência em Teses trata dos juizados especiais criminais](#)

[CNMP - Dodge anuncia comissão para mudar texto de Janot que deu superpoder a procuradores](#)

[PEC 181 penaliza vítimas de estupro e outorga poder à barbárie](#)

[Júri é anulado após jurada conversar com membro do MP e advogado](#)

[TRF4 - Tribunal absolve servidor público de assédio sexual por entender que não houve ameaça ou chantagem](#)

[STF - Ação questiona competência para investigação de homicídio praticado por militar contra civil](#)

[STF - Ministro suspende júri determinado após absolvição anulada por falta de quesito sobre participação genérica](#)

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

Lei nº 13.505, de 8.11.2017

Acrescenta dispositivos à Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.

Publicada no DOU, Seção 1, Edição nº 215, p. 1, em 9.11.2017.

[Comentários à Lei 13.505/2017](#)

SÚMULAS

Súmula 599-STJ

“O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública”.

STJ: Corte Especial. Aprovada em 20/11/2017

[Súmula n.º 599-STJ Comentada](#)

Súmula 600-STJ

“Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima”.

STJ. 3ª Seção. Aprovada em 22/11/2017.

[Súmula n.º 600-STJ Comentada](#)

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF
Informativo nº 884 e 885

DIREITO PENAL

Indulto e pena de multa

O indulto da pena privativa de liberdade não alcança a pena de multa que tenha sido objeto de parcelamento espontaneamente assumido pelo sentenciado.

Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão e por maioria, negou provimento a agravo regimental em que se discutia a extinção da pena de multa imposta.

No caso, para ter direito à progressão de regime e ao indulto, e diante da impossibilidade de fazer o pagamento integral de uma só vez, o sentenciado parcelou a pena de multa aplicada. Vencido o ministro Marco Aurélio, que deu provimento ao agravo regimental. Ressaltou que o indulto leva à extinção da punibilidade e alcança não só a pena restritiva de liberdade como também a pena de multa. **EP 11 IndCom-AgR/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 8.11.2017. (EP-11)**

Violência doméstica: contravenção penal e possibilidade de substituição da pena

A Primeira Turma, por maioria, indeferiu a ordem de “habeas corpus” em que solicitada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em caso de contravenção penal envolvendo violência doméstica.

O paciente foi condenado por vias de fato, nos termos do art. 21 (1) da Lei de Contravenções Penais (LCP), a vinte dias de prisão simples, em regime aberto. O juízo de 1º grau concedeu a suspensão condicional da pena (“sursis”) pelo prazo de dois anos.

A Turma julgou improcedente o pedido, com base em interpretação extensiva do art. 44, I do Código Penal (2), no caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, em que a noção de crime abarcaria qualquer conduta delituosa, inclusive contravenção penal.

Nesse sentido, reconhecida a necessidade de combate à cultura de violência contra a mulher no Brasil, o Colegiado considerou a equiparação da conduta do paciente à infração de menor potencial ofensivo incoerente com o entendimento da violência de gênero como grave violação dos direitos humanos.

Vencido o Ministro Marco Aurélio, que votou pelo deferimento da ordem. Entendeu se tratar de mera contravenção penal, não abarcada pela Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e considerou a prisão simples prejudicial, em termos sociais, especialmente após a reconciliação do casal.

(1) Lei de Contravenções Penais: “Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém: Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime”.

(2) Código Penal: “ Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo”. **HC 137888/MS, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 31.10.2017. (HC-137888)**

CRIMES PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Lei de Segurança Nacional e competência do Supremo

A Primeira Turma negou provimento a recurso crime, interposto pelo Ministério Público contra sentença absolutória proferida pelo juízo de primeira instância e encaminhado ao Supremo pelo Tribunal Federal (STF), nos termos art. 102, II, b, da Constituição Federal (1).

A denúncia imputou ao réu a prática de atos preparatórios do crime de sabotagem em virtude de invasão de hidrelétrica, conforme disposto no art. 15, § 2º, da Lei 7.170/1983 (Lei de Segurança Nacional) (2).

A Turma entendeu não se tratar de crime político. Negou provimento ao recurso e julgou extinta a ação penal, concluindo pela impropriedade do meio utilizado e pela configuração de crime impossível.

Vencidos os ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que determinaram a devolução dos autos ao tribunal competente para que esse procedesse à análise do recurso.

(1) Constituição Federal/1988: “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...) II - julgar, em recurso ordinário: (...) b) o crime político”.

(2) Lei 7.170/1983: “Art. 15 - Praticar sabotagem contra instalações militares, meios de comunicações, meios e vias de transporte, estaleiros, portos, aeroportos, fábricas, usinas, barragem, depósitos e outras instalações congêneres. (...) § 2º - Punem-se os atos preparatórios de sabotagem com a pena deste artigo reduzida de dois terços, se o fato não constitui crime mais grave”. **RC 1473/SP, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 14.11.2017. (RC-1473)**

DIREITO PROCESSUAL PENAL

COMPETÊNCIA

Prerrogativa de foro e interpretação restritiva - 2

O Plenário retomou julgamento de questão de ordem em ação penal em que se discute o alcance do foro por prerrogativa de função (vide Informativo 867).

O ministro Alexandre de Moraes, em voto-vista, acompanhou em parte o Relator.

Aderiu à conclusão de que os parlamentares possuem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal (STF) quanto aos crimes praticados a partir da diplomação e até o final do mandato ou até o final do julgamento, caso já tenha sido encerrada a instrução processual e publicado o despacho de intimação para apresentação de alegações finais. Divergiu, entretanto, no ponto em que o Relator reconhece a prerrogativa de foro apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. Considerou que a expressão “nas infrações penais comuns”, prevista no art. 102, I, “b”, da Constituição Federal, alcança todos os tipos de infrações penais, ligadas ou não ao exercício do mandato.

O ministro Alexandre de Moraes, nos casos em que permanecer o foro privilegiado para deputados e senadores, votou no sentido de não serem aplicadas as hipóteses de continência e conexão. Defendeu o cancelamento do Enunciado da Súmula 704 do STF. Considerou, ainda, que o foro somente é extensível quando o fato típico for único e indivisível.

Os Ministros Edson Fachin, Luiz Fux e Celso de Mello acompanharam integralmente o Relator.

Em seguida, o ministro Dias Toffoli pediu vista dos autos.

AP 937 QO/RJ, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 23.11.2017. (AP-937)

Fato único: investigados sem prerrogativa de foro e não desmembramento

A Primeira Turma, por maioria, deu provimento a agravo regimental interposto contra decisão do relator que havia determinado o desmembramento e a remessa, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dos autos de inquérito instaurado para investigar a suposta prática de crimes cometidos por senador da República e outros três acusados.

A Turma entendeu que, na hipótese, o Ministério Público investiga um fato único, a respeito do qual pleiteia a acusação com desmembramento de funções no fato. Dessa forma, não se aplica a conexão ou continência entre crimes, por haver um único fato separado, o qual deve ser julgado no Supremo Tribunal Federal (STF).

O Ministro Roberto Barroso ressaltou que o Plenário considerou excepcional o foro por prerrogativa, mas que é a união indissociável entre as condutas, e não a mera conexão, que revela a impossibilidade de se proceder ao desmembramento do processo. Observou que, no caso sob exame, o atual estágio da investigação revela que as condutas dos investigados sem prerrogativa de foro estão indissociavelmente unidas à conduta do parlamentar. Desse modo, estão de tal forma unidas que não seria possível apurar os fatos de maneira dissociada, visto que o desmembramento, diante dos elementos coletados até o presente momento, traria inequívoco prejuízo às investigações.

Vencido o Ministro Marco Aurélio, relator, que desprovia o agravo por considerar que o STF deveria processar e julgar unicamente autoridades com prerrogativa de foro, tendo em conta que as normas definidoras de sua competência são de direito estrito.

Inq 4506 AgR/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 14.11.2017. (Inq-4506)

AÇÃO PENAL

Violação da ordem de inquirição de testemunhas no processo penal

A inquirição de testemunhas pelas partes deve preceder à realizada pelo juízo.

Com base nesse entendimento, a Primeira Turma, por maioria, concedeu, em parte, a ordem de "habeas corpus" para que se proceda a nova oitiva, mantidos todos os demais atos processuais. No caso, a magistrada primeiro inquiriu as testemunhas e, só então, permitiu que as partes o fizessem.

Vencidos os ministros Marco Aurélio (relator) e Alexandre de Moraes, que concederam a ordem para assentar a nulidade do processo-crime a partir da audiência de instrução e julgamento. **HC 111815/SP, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgamento em 14.11.2017. (HC-111815)**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

Informativos nº 613 e 614

DIREITO PENAL

Crime ambiental. Transporte de produtos tóxicos, nocivos ou perigosos. Art. 56, caput, da Lei n. 9.605/1998. Resolução da ANTT n. 420/2004. Crime de perigo abstrato. Perícia. Prescindibilidade.

Cinge-se a controvérsia a definir a natureza jurídica do crime positivado no art. 56, caput, da Lei n. 9.605/1998, cujo preceito legal dispõe que está sujeito a pena de um a quatro anos de reclusão, e multa, aquele que "produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos". Inicialmente, é de se ponderar que a conduta ilícita prevista no dispositivo supracitado é norma penal em branco, cuja complementação depende da edição de outras normas, que definam o que venha a ser o elemento normativo do tipo "produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde pública ou ao meio ambiente". No caso específico de transporte de tais produtos ou substâncias, o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos (Decreto n. 96.044/1988) e a Resolução n. 420/2004 da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, constituem a referida norma integradora, por inequivocamente indicar os produtos e substâncias cujo transporte rodoviário é considerado perigoso. Outrossim, cumpre salientar que, por razões de política criminal, o legislador prevê, no Código Penal e em leis extravagantes, condutas tais cujo aperfeiçoamento se dá com a mera ocorrência do comportamento típico, independentemente da efetiva produção de risco ou dano dele decorrente. No que se refere ao art. 56, caput, da Lei n. 9.605/1998, o legislador foi claro em não exigir a geração concreta de risco na conduta ali positivada. Poderia fazê-lo, mas preferiu contentar-se com a deliberada criação de um risco para o meio ambiente ou mesmo a um número indeterminado de pessoas por quem transporta produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos. Em outras palavras, o conceito de nocividade no crime ambiental examinado se esgota na própria capitulação normativa do produto ou substância como tóxica, perigosa ou nociva ao ecossistema. Logo, o crime materializado no art. 56, caput, da Lei n. 9.605/1998, possui a natureza de crime de perigo abstrato, ou, de crime de perigo abstrato-concreto, em que, embora não baste a mera realização de uma conduta, não se exige, a seu turno, a criação de ameaça concreta a algum bem jurídico e muito menos lesão a ele. Basta a produção de um ambiente de perigo em potencial, em abstrato – in casu, com o transporte dos produtos ou substâncias em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, de modo que a atividade descrita no tipo penal crie condições para afetar os interesses juridicamente relevantes, não condicionados, porém, à efetiva ameaça de um determinado bem jurídico. Deste modo, desnecessária se faz a constatação, via laudo pericial, da impropriedade, perigo ou nocividade do produto transportado, bastando, para tanto, que o "produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva para a saúde humana ou o meio ambiente", esteja elencado na Resolução n. 420/04 da ANTT. REsp 1.439.150-RS, **Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, por unanimidade, julgado em 05/10/2017, DJe 16/10/2017.**

Estatuto da criança e do adolescente. Art. 244-B. Corrupção de menores. Participação de dois adolescentes na empreitada criminosa. Prática de dois delitos de corrupção de menores. Concurso formal.

De início, cumpre salientar que o caput do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que está sujeito a pena de 1 a 4 anos de reclusão, aquele que "corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18

(dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la". Segundo a doutrina, o bem jurídico tutelado pelo art. 244-B do ECA é a formação moral da criança e do adolescente no que se refere à necessidade de eles não ingressarem ou permanecerem no mundo da criminalidade. Ora, se o bem jurídico tutelado pelo crime de corrupção de menores é a sua formação moral, caso duas crianças/adolescentes tiverem seu amadurecimento moral violado, em razão de estímulos a praticar o crime ou a permanecer na seara criminosa, dois foram os bens jurídicos violados. Da mesma forma, dois são os sujeitos passivos atingidos, uma vez que a doutrina é unânime em reconhecer que o sujeito passivo do crime de corrupção de menores é a criança ou o adolescente submetido à corrupção. O entendimento perfilhado também se coaduna com os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente, vez que trata cada uma delas como sujeitos de direitos. Ademais, seria desarrazoado atribuir a prática de crime único ao réu que corrompeu dois adolescentes, assim como ao que corrompeu apenas um. **REsp 1.680.114-GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, por unanimidade, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017**

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Execução penal. Remição. Atividade realizada em coral. Interpretação extensiva in bonam partem do art. 126 da LEP. Redação aberta. Finalidade da execução atendida. Incentivo ao aprimoramento cultural e profissional.

O ponto nodal da discussão consiste em analisar se o canto em coral, pode ser considerado como trabalho ou estudo para fins de remição da pena. Inicialmente, consigna-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como resultado de uma interpretação analógica in bonam partem da norma prevista no art. 126 da LEP, firmou o entendimento de que é possível remir a pena com base em atividades que não estejam expressas no texto legal. Concluiu-se, portanto, que o rol do art. 126 da Lei de Execução Penal não é taxativo, pois não descreve todas as atividades que poderão auxiliar no abreviamento da reprimenda. Aliás, o caput do citado artigo possui uma redação aberta, referindo-se apenas ao estudo e ao trabalho, ficando a cargo do inciso I do primeiro parágrafo a regulação somente no que se refere ao estudo – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional. Na mesma linha, consigna-se que a intenção do legislador ao permitir a remição pelo trabalho ou pelo estudo é incentivar o aprimoramento do reeducando, afastando-o, assim, do ócio e da prática de novos delitos, e, por outro lado, proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado (art. 1º da LEP). Ao fomentar o estudo e o trabalho, pretende-se a inserção do reeducando ao mercado de trabalho, a fim de que ele obtenha o seu próprio sustento, de forma lícita, após o cumprimento de sua pena. Nessa toada, observa-se que o meio musical satisfaz todos esses requisitos, uma vez que além do aprimoramento cultural proporcionado ao apenado, ele promove sua formação profissional nos âmbitos cultural e artístico. A atividade musical realizada pelo reeducando profissionaliza, qualifica e capacita o réu, afastando-o do crime e reintegrando-o na sociedade. No mais, apesar de se encaixar perfeitamente à hipótese de estudo, vê-se, também, que a música já foi regulamentada como profissão pela Lei n. 3.857/1960. **REsp 1.666.637-ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, por unanimidade, julgado em 26/09/2017, DJe 09/10/2017.**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL. PROCESSO PENAL. DIREITO PENAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REJEITADA. QUESTÃO DE ORDEM DE NULIDADE DO PROCESSO. REJEITADA. PRELIMINAR DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. REJEITADA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. CRIME DE PECULATO. ART. 312 DO CP. PROVA INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A AUTORIA DO CRIME. "IN DUBIO PRO REO". RÉU ABSOLVIDO. ART. 386, VII, CPP.

1. A tese de que ocorreu crime de corrupção eleitoral e não de peculato, o que fundamentaria a arguição de incompetência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí para processar e julgar a presente ação penal, já foi decidida de maneira fundamentada pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão da lavra do Min. Ayres Brito, razão pela qual descabe suscitar novamente a tese, tendo vista a ocorrência da preclusão. Preliminar de incompetência absoluta rejeitada.

2. A realização da investigação pela Polícia Federal não eiva de nulidade o Inquérito Policial, posto que a investigação foi devidamente supervisionada pelo Supremo Tribunal Federal, que era o Tribunal competente. Ademais, foi assegurado no processo penal tanto o exercício do contraditório quanto o da ampla defesa, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte na condução do feito, sendo reiteradamente decidido no Supremo Tribunal Federal que possíveis nulidades do Inquérito Policial, sejam elas absolutas ou relativas, só geram efeito se causarem prejuízo à parte, não sendo alegado pela defesa qualquer prejuízo concreto decorrente da condução do Inquérito Policial. Questão de ordem de nulidade processual rejeitada.

3. Não há falar em inépcia da inicial por ausência de individualização das condutas criminosas, uma vez que a denúncia foi descrita de forma congruente quanto à ocorrência dos fatos, delimitando a conduta de cada denunciado na inclusão de servidores fantasmas na folha de pagamento do Estado, estando apta, portanto, a proporcionar o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada.

4. O direito penal brasileiro não admite a responsabilização penal objetiva, sendo necessário que se demonstre o elemento subjetivo, consubstanciado, na espécie, pelo dolo. Incabível, no nosso ordenamento jurídico, a responsabilização por status, por posição ocupada dentro da estrutura da administração, exigindo-se que se demonstrem indícios mínimos de participação na conduta criminosa.

5. Inexistem, nos autos, provas suficientes que demonstrem a autoria do crime de peculato por parte do Réu João Madison Nogueira, de modo que, in casu, aplica-se o famoso brocardo jurídico “in dúbio pro reo”.

6. Inexistindo nos autos provas suficientes para a condenação do Réu João Madison, a sua absolvição é medida que se impõe, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

7. RÉU ABSOLVIDO. (TJPI | Ação Penal Nº 2012.0001.007679-1 | Relator: Des. Sebastião Ribeiro Martins | Tribunal Pleno | Data de Julgamento: 10/11/2017)

BÔNUS!!

Você consegue adivinhar qual crime cada personagem praticou?

[Star Wars Quiz]